

13-08-24

SEB

86 TC-005029.989.22-5

Câmara Municipal: Limeira.

Exercício: 2022.

Presidentes: Sidney Pascotto e Lucineis Aparecida Bogo

Períodos: (01/01/22 a 04/01/22, 11/01/22 a 21/08/22 e 30/08/22 a 31/12/22) e (05/01/22 a 10/01/22 e 22/08/22 a 29/08/22).

Advogados: Andréa Cristiane Barbosa Bruno (OAB/SP nº 156.601) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. QUADRO DE PESSOAL. ATRIBUIÇÕES DO CARGO EM COMISSÃO DE ASSESSOR PARLAMENTAR. COMPATIBILIDADE COM CARACTERÍSTICAS DE ASSESSORAMENTO. CARGOS COMISSIONADOS. CARGOS EFETIVOS. REDUÇÃO NOS QUANTITATIVOS, MAS COM SIGNIFICATIVO AUMENTO DA DESPESA DE PESSOAL. IRREGULARIDADE.

CÂMARA MUNICIPAL DE: LIMEIRA		População:	291.869
Título	Situação	Ref.	
Despesa Total – CF. art. 29-A (3,5 a 7% sobre a receita do ano anterior - RTA)	3,22%	5%	
Despesa com folha de pagamento – CF. art. 29-A, § 1º	57,61%	70%	
Despesa com pessoal e reflexos – LRF art. 20, III, “a” (RCL)	1,74%	6%	
Subsídios dos Agentes Políticos (Presidente) - CF. art. 29, VI (20 a 75% do subsídio dos Deputados Estaduais)	42,41%	50%	
Quantidade de Vereadores – CF. art. 29, IV	21	21	
Mapa das Câmaras		Situação	Mediana
Despesa liquidada com pessoal e custeio <i>per capita</i>	R\$ 92,99	R\$ 93,64	
Relação percentual da despesa sobre a receita própria municipal	7,12%	8,17%	
Outros Indicadores			
Duodécimos recebidos	R\$ 30.646.000,00		
Execução Orçamentária – relação percentual dos duodécimos devolvidos sobre o valor dos repasses financeiros recebidos	R\$ 2.951.663,30	9,63%	
Demais apontamentos			
Recolhimento dos encargos sociais	Em ordem		
Repasse de duodécimos	Sem atrasos/Em ordem		
Pagamento de verba de gabinete ou assemelhada	Não		
Pagamento de sessões extraordinárias	Não		
Quadro de Pessoal – Relação população/vagas providas	2.178		
Quadro de Pessoal – Relação quadro comissionado/vereador	3,10		
Fiscalizada por UR-10 – Unidade Regional de Araras ¹			

¹ Localização e Mapa das Câmaras:

ATJ – Sem manifestação	SDG - Irregularidade	MPC – Irregularidade
------------------------	----------------------	----------------------

1. RELATÓRIO

1.1 Em exame, as contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA**, exercício de **2022**.

1.2 A **Fiscalização** (evento 11.61) apontou ocorrências, as quais foram respondidas pelo Presidente da Câmara do exercício de 2023, **Everton Oliveira Ferreira** (evento 23), na seguinte conformidade:

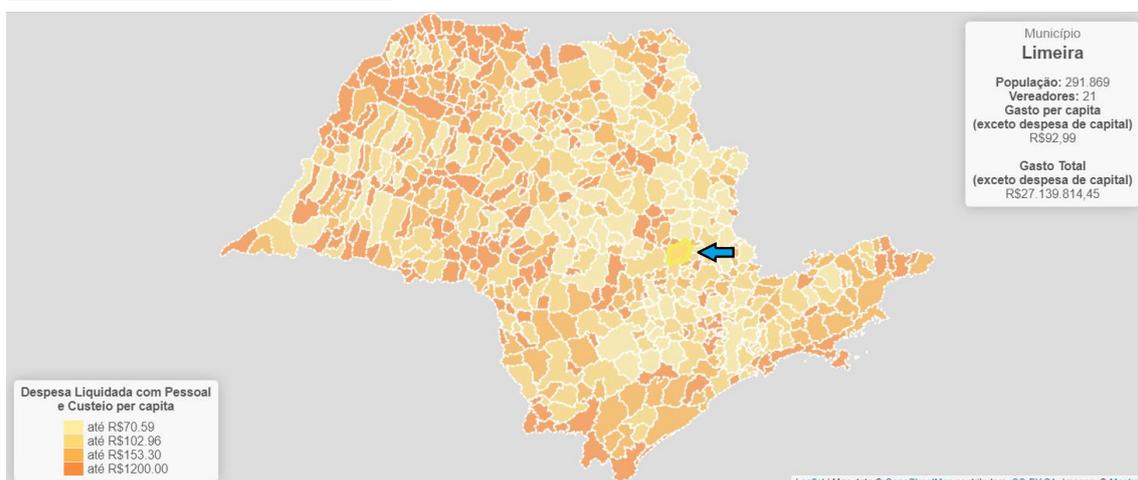
Elaboração do Planejamento Municipal

Apontamento(s): - apesar de ter encaminhado, formalmente, ao Executivo levantamento das demandas da população, a Câmara não informou se tais levantamentos ocorreram antes da elaboração do orçamento, de modo a auxiliar na concepção dos diagnósticos necessários para a previsão das políticas públicas a serem executadas.

Resposta(s): Aduziu que, em seus relatórios trimestrais, o Sistema de Controle Interno do Legislativo registra o acompanhamento das audiências públicas realizadas no Município, inclusive quanto à sua abrangência.

Acompanhamento das Políticas Públicas Municipais

Apontamento(s): - embora disponha de setor/comissão responsável pelo acompanhamento da execução, pelo Executivo, das políticas públicas previstas no orçamento, a Câmara não carrou aos autos



documentos/informações para comprovar se foram ou não formalizados procedimentos de análise durante o exercício.

Resposta(s): Afirmou que “quem acompanha a execução das políticas públicas do Município são as comissões permanentes”, mas que “será devida e detidamente estudada a possibilidade de um acompanhamento também pelo Sistema de Controle Interno da Câmara, bem como sua abordagem nos relatórios quadrimestrais”.

Planejamento dos Programas e Ações do Legislativo

Apontamento(s): - o Relatório de Atividades Audesp não apresenta: (i) as quantificações financeiras (metas financeiras – composição em valores); (ii) se as despesas executadas se relacionam com as operações daquelas ações e se cada ação corresponde a um só produto, bem ou serviço; (iii) informação de valores referentes aos custos e às despesas de programas de descrição continuada, cuja execução ultrapassa um exercício financeiro.

Resposta(s): Esclareceu que referidos apontamentos “são abordados nas reuniões mensais com o Presidente da edilidade limeirense, tendo havido a primeira delas em abril do presente ano”, complementando que a questão será objeto de análise nos relatórios quadrimestrais do Controle Interno.

Controle Interno

Apontamento(s): - apesar do relatório do controle interno apontar e recomendar medidas relacionadas ao planejamento orçamentário e ao quadro de pessoal, as demais ocorrências suscitadas pela Fiscalização não foram abordadas em referidos documentos.

Resposta(s): Asseverou que o Sistema de Controle Interno funciona regularmente e que, além dos relatórios quadrimestrais, é realizada “fiscalização prévia, concomitante e sequente aos atos administrativos da Câmara”, ressaltando que, em 2023, estão sendo realizadas reuniões mensais entre a Presidência da Câmara e o Controle Interno “como um instrumento de governança e de fortalecimento do Sistema”.

Repasses Financeiros Recebidos e Devolução

Apontamento(s): - as devoluções de saldos não utilizados de repasses financeiros pelo Executivo estão ocorrendo de forma contumaz, demonstrando uma possível superestimativa de projeção das reais necessidades do Legislativo;

- a devolução de duodécimos ocorreu somente ao final do exercício, sendo recomendável que adote procedimento de devolução com

periodicidade mensal ou bimestral, na forma da jurisprudência deste Tribunal e do Comunicado SDG nº 26, de 15 de maio de 2023;

- despesas não processadas de R\$ 133.559,94 que não foram canceladas ao final do exercício, com a consequente devolução do montante ao Executivo.

Resposta(s): Colacionou aos autos tabela comparativa com os valores e percentuais de duodécimos devolvidos entre 2020 e 2022, o que evidencia a “significativa diminuição na devolução dos repasses financeiros”, que passaram de 20,22% em 2021 para 9,63% em 2022².

Explicou que as despesas não processadas no valor de R\$ 133.559,94 são pertinentes aos Restos a Pagar, tratando-se de “despesas empenhadas no exercício de 2022 que foram liquidadas e pagas no exercício de 2023”.

Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial

Apontamento(s): - a exemplo do ocorrido em 2021 (R\$ 840.188,99), em 2022 o resultado econômico também foi negativo (R\$ 274.723,65).

Resposta(s): Informou que “o resultado econômico foi negativo em razão do valor das Variações Patrimoniais Diminutivas ter sido maior que o valor das Variações Patrimoniais Aumentativas” – tendo como principal motivo a devolução dos duodécimos à Prefeitura –, lembrando que o resultado de 2022 teve uma alteração significativa e positiva em relação ao de 2021³.

Quadro de Pessoal

Apontamento(s): - as atribuições do cargo em comissão de Assessor Parlamentar não possuem características de direção, chefia e assessoramento, em descumprimento ao inciso V do artigo 37 da Constituição Federal e ao Comunicado SDG nº 32/2015;

- a quantidade de cargos comissionados providos (48,51% do total) mostra-se excessiva e não atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Resposta(s): Elucidou que “a questão das atribuições do Assessor Parlamentar ficou assentada de forma regular e legal através da Resolução nº

² A saber:

Ano	Previsão Final	Repassados (Bruto)	Devolução	% Devolução
2020	R\$ 29.748.000,00	R\$ 29.748.000,00	R\$ 6.443.810,34	21,66%
2021	R\$ 29.825.000,00	R\$ 28.325.000,00	R\$ 5.727.721,75	20,22%
2022	R\$ 30.646.000,00	R\$ 30.646.000,00	R\$ 2.951.663,30	9,63%

³ Demonstrativos constantes nos eventos 23.10 e 23.11.

854/2023”⁴.

Quanto à quantidade de cargos comissionados, noticiou “a extinção imediata de sete (7) cargos comissionados (um Assessor da Corregedoria Legislativa, quatro Assessores Parlamentares, um Chefe do Núcleo de Registro, Arquivo, Documentos e Biblioteca e um Secretário de Negócios Jurídicos), que se deu através da Resolução nº 811/2022, além da extinção de 20 cargos comissionados de Assessor Legislativo, nos termos da Resolução nº 846/2023”, o que conduziu ao arquivamento do inquérito civil instaurado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo.

Subsídios dos Agentes Políticos

Apontamento(s): - no exercício de 2022, houve revisão geral anual de 21% para os Vereadores e para o Presidente da Câmara, que foi suspensa em virtude da Ação Popular nº 1014782-39.2022.8.26.0320, sendo a respectiva lei municipal concessora julgada inconstitucional na ADI nº 2012217- 41.2023.8.26.0000;

- existência de diferença de R\$ 2.902,09 entre o Balancete da Despesa/Demonstrativo de Apuração das Despesas com Pessoal – Poder Legislativo e as fichas financeiras relativas à despesa total com remuneração dos Vereadores, decorrente de faltas nas sessões ordinárias de vereadores que são descontadas e não constam da ficha financeira.

Resposta(s): Afiançou que, em cumprimento à liminar concedida na Ação Popular nº 1014782-39.2022.8.26.0320, suspendeu o pagamento da revisão geral anual de 21% relativa aos subsídios dos agentes políticos da edilidade a partir de novembro de 2022.

Pontuou que, após a decisão pela procedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2012217-41.2023.8.26.0000 e rejeição dos embargos opostos pela Câmara, a Presidência “promoveu reunião com todos os vereadores, dando-lhes ciência da decisão havida na esfera do Poder Judiciário, informando, ainda, que, após a certificação de trânsito em julgado nos autos dos embargos de declaração, tomará as providências cabíveis para o cumprimento dessa decisão”, o que implica na “devolução aos cofres públicos, por parte dos agentes políticos, do quanto percebido a título de revisão geral anual em seus subsídios em face da Lei municipal nº 6.706/2022”.

Quanto à diferença de R\$ 2.902,09, explicou que tal se deu “em razão de faltas de vereadores nas sessões ordinárias, que estão devidamente identificadas nas fichas financeiras”, destacando que “as faltas não são empenhadas na contabilidade”.

⁴ Norma constante no evento 23.12.

Mapa das Câmaras

Apontamento(s): - a média da despesa liquidada em relação à receita própria da Câmara foi superior à média aritmética no comparativo com Municípios contendo população similar⁵.

Resposta(s): Rebateu o apontamento, alegando que o quadro apresentado pela Fiscalização “analisa sete cidades, porém cinco delas têm população menor que a cidade de Limeira, quatro delas têm menos vereadores, sendo que somente três têm população maior e somente duas têm a mesma quantidade de vereadores da Câmara de Limeira, ficando a média distorcida pela quantidade de cidades menores”.

Ademais, ressaltou que, apesar de Limeira ser uma das maiores cidades do quadro, tanto em população quanto em quantidade de vereadores, observa-se que, à exceção do cálculo da Despesa Liquidada/Receita Própria, em todos os itens a Câmara ficou abaixo da média.

Denúncias / Representações / Expedientes

Apontamento(s): - foram instauradas Comissões Parlamentares de Inquérito relativas: (i) a possíveis irregularidades referentes à transferência de propriedades e de cancelamentos de débitos fiscais da dívida ativa do IPTU (resultando em ação judicial); (ii) possíveis ocorrências na renúncia de vereador e de favorecimento envolvendo servidores públicos (processo arquivado, sem irregularidades).

Resposta(s): Declarou que os trabalhos das Comissões Parlamentares de Inquérito ocorreram de forma regular, dentro do que estabelece a

⁵ Conforme quadro constante à fl. 28 do evento 11.61:

Município	Quantidade de Vereadores	População	Despesa Liquidada com Pessoal e Custeio per capita (R\$)	Despesa Liquidada com Pessoal e Custeio (R\$)	Receita Própria (R\$)	Despesa Liquidada/ Receita Própria
Taboão da Serra	13	273.542	126,27	34.541.453,76	334.469.113,97	10,33
Cotia	15	273.640	161,74	44.257.492,33	501.012.956,27	8,83
Sumaré	21	279.546	98,26	27.467.002,69	280.771.264,34	9,78
Guarujá	17	287.634	189,90	54.620.253,97	1.081.554.860,51	5,05
Suzano	19	307.364	102,37	31.465.525,40	315.064.308,41	9,99
Taubaté	19	310.739	R\$ 98	30.451.519,46	387.290.410,47	7,86
Barueri	21	316.473	201,45	63.755.047,51	2.531.407.441,68	2,52
MÉDIA	17,8	292.705	139,71	40.936.899,30	775.938.622,24	5,28

Município	Quantidade de Vereadores	População	Despesa Liquidada com Pessoal e Custeio per capita (R\$)	Despesa Liquidada com Pessoal e Custeio (R\$)	Receita Própria (R\$)	Despesa Liquidada/ Receita Própria
Limeira	21	291.869	96,74	28.235.163,24	401.849.983,50	7,03

legislação de regência, “tendo a Presidência da edilidade nesse exercício atendido tudo quanto foi requerido pelos presidentes das mencionadas Comissões”, complementando que “os respectivos relatórios finais foram encaminhados às autoridades para quem a remessa é obrigatória”.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

Apontamento(s): - descumprimento das recomendações deste Tribunal nas contas de 2019 e 2020.

Resposta(s): Aduziu que não houve por parte da Câmara “o não atendimento às recomendações que vêm sendo feitas por essa egrégia Corte de Contas, já que todas as medidas para sanear e atender às recomendações apresentadas em contas anteriores vêm sendo realizadas e soluções vêm sendo implementadas”.

Despesa de Pessoal nos Últimos 180 dias do Mandato

Apontamento(s): - a Câmara foi alertada, por 4 (quatro) vezes, sobre possível descumprimento do disposto no artigo 59, § 1º, inciso V, da LRF.

Resposta(s): Asseverou que “não houve, neste Legislativo, qualquer ato que aumentasse a despesa de pessoal nos 180 últimos dias de mandato”.

1.3 O Ministério Público de Contas (eventos 34 e 56) se manifestou pela irregularidade, em decorrência do excesso de cargos comissionados – em inobservância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e dos incisos II e V do artigo 37 da Constituição Federal – e do descumprimento a recomendações e determinações deste Tribunal, sem embargo de recomendações com vista ao aprimoramento da gestão.

1.4 A Secretaria-Diretoria Geral (evento 43) igualmente se manifestou pela irregularidade das contas, tendo em vista “as condições dos cargos em comissão, em especial o seu quantitativo, que no exercício de 2022 correspondeu a 65 cargos ocupados”, a denotar que as medidas anunciadas para adequação de seu quadro de pessoal não se concretizaram, eis que “o quantitativo não sofreu grandes modificações, circunstância desfavorável que inclusive acabou determinando em primeira instância a reprovação das contas anuais de 2021”.

1.5 Os autos integraram a pauta da sessão de 11-06-24, ocasião em que dela foram retirados, nos termos regimentais.

1.6 Contas anteriores:

2019: Regulares com ressalvas, incluindo recomendações para que a edilidade: (i) promova uma contínua adequação do quadro de pessoal, especialmente no que tange aos comissionados, para que permaneçam apenas aqueles voltados à assessoria, direção e chefia, bem como dê especial atenção às qualificações técnicas ou exigências para as ocupações dos cargos em comissão, em consonância com a orientação do Comunicado SDG nº 32/15; (ii) - incentive/facilite a participação popular nas audiências públicas; (iii) observe a excepcionalidade do pagamento de horas extras, evitando sua habitualidade desprovida do interesse público; (iv) atenda às Recomendações e Instruções desta Corte. (TC- 005650.989.19, Relator Conselheiro Robson Marinho – trânsito em julgado em 04-05-22).

2020: Regulares com ressalvas, incluindo determinações para que o Legislativo: (i) adote medidas efetivas de adequação de seu planejamento, aprimorando o prognóstico de suas despesas, para o perfeito cumprimento dos artigos 29 e 30 da Lei nº 4.320/64 e 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal; (ii) diligencie com vista ao recolhimento retroativo de contribuições previdenciárias dos ocupantes dos cargos de Procuradores e Consultores Jurídicos, sobre verbas atinentes à 'Gratificação de tarefas extra repartição', com nítido caráter remuneratório, respeitada a prescrição tributária; (iii) zeze pela transmissão dos dados da escrituração contábil da Câmara ao Sistema AUDESP, com fidedignidade, evitando reincidir em apontamentos da espécie; (iv) promova a reorganização de sua estrutura administrativa, adequando o quadro de pessoal às suas reais necessidades, com manutenção apenas dos cargos estritamente necessários para a continuidade da atividade administrativa e legislativa, e destinando os providos em comissão exclusivamente às atribuições de direção, chefia e assessoramento, observada a formação superior completa como requisito de seu preenchimento; (v) observe as determinações constitucionais e legais relacionadas à transparência; (vi) atenda às Instruções e recomendações deste Tribunal de Contas. (TC-003998.989.20, sob minha relatoria – trânsito em julgado em

14-07-22).

2021: Irregulares, em decorrência dos seguintes fatores: (i) inadequação do quantitativo de servidores, em especial dos comissionados, no quadro de pessoal, considerando que, “desde o julgamento das contas de 2013, com trânsito em julgado em 25-11-16, o Legislativo de Limeira tem ciência que estava distorcendo a lógica das recomendações deste Tribunal, ao elevar o número de efetivos sem a correspondente redução nos comissionados”; (ii) a descrição genérica das atribuições para o cargo de Assessor Parlamentar impede a aferição das características de direção, chefia e assessoramento, essenciais para a existência válida e legal do citado cargo comissionado (TC-006693.989.20, Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes – sessão de 14-02-23 – recurso ordinário pendente de julgamento).

É o relatório.

2. VOTO

2.1 Da análise dos autos extrai-se que a despesa total do Legislativo (R\$ 27.114.089,23) correspondeu a 3,22% da receita tributária do exercício anterior do Município (R\$ 843.133.720,23), abaixo, portanto, dos 5% permitidos pelo artigo 29-A, I, da Constituição Federal, diante do número de habitantes (291.869).

A despesa com folha de pagamento (R\$ 17.320.651,03), para os fins do § 1º do referido dispositivo constitucional, equivaleu a 57,61% da transferência total da Prefeitura (R\$ 30.646.000,00), inferior ao limite máximo admitido, de 70%.

Os dispêndios com pessoal e reflexos (R\$ 22.355.357,50) representaram 1,74% da Receita Corrente Líquida do Município (R\$ 1.282.393.950,75).

Por fim, não houve apontamentos relativos a atrasos no recolhimento de encargos, não se verificando pagamento de verbas de gabinete, sessões extraordinárias ou outros assemelhados.

2.2 O repasse de duodécimos, suficiente para suprir as despesas do

Legislativo, transcorreu conforme previsto, cabendo a devolução de R\$ 2.951.663,30 à Prefeitura, correspondente a 9,63% do montante repassado.

Quanto aos apontamentos sobre eventual superestimativa orçamentária e devolução do saldo não utilizado somente ao final do exercício, cabe registrar que, no caso concreto, tanto o valor nominal quanto o percentual de recursos restituídos em 2022 se mostrou significativamente inferior aos de 2021 e 2020.

Por outro lado, verifico que, mesmo levando-se em conta o valor efetivamente utilizado (R\$ 27.114.089,23), ainda assim os gastos com folha de pagamento corresponderiam a 63,88% do total – abaixo, portanto, do limite máximo admitido, de 70% –, descaracterizando eventual risco de o limite de despesas com folha de pagamento ser artificialmente aumentado em decorrência da superestimativa de receita.

De toda a sorte, **recomendo** à edilidade que envide esforços para devolver os valores não utilizados ao longo do exercício, com periodicidade mensal ou bimestral – a teor do Comunicado SDG nº 26/2023⁶ –, a fim de que tais recursos financeiros possam ser tempestivamente aplicados pelo Executivo em ações, programas e políticas públicas, em benefício da sociedade.

Em relação às despesas não processadas (R\$ 133.559,94) e não canceladas ao final do exercício, acolho as alegações da defesa, no sentido de que constituem despesas empenhadas no exercício de 2022 que foram liquidadas e pagas no exercício de 2023.

2.3 No tocante ao déficit econômico (R\$ 274.723,65), tendo em vista o resultado patrimonial satisfatório (R\$ 7.650.868,31), bem como os esclarecimentos ofertados pela Câmara e a manifestação do *Parquet* de Contas – o qual pontuou que “a melhora de quase 70% em relação ao déficit observado no exercício anterior atua em

⁶ **COMUNICADO SDG 26/2023 (DO de 17-05-2023)**

O Tribunal de Contas do Estado COMUNICA que, em decorrência das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021, a partir da próxima legislatura - 2025 - as Câmaras Municipais deverão incluir, no cômputo de suas despesas com pessoal, os gastos com inativos e pensionistas.

A mesma Emenda estabelece que as Câmaras Municipais terão a opção de devolver o excesso de duodécimos no mês de dezembro ou retê-los para compensação com os repasses das primeiras parcelas do exercício seguinte.

Independentemente desse novo regramento, este Tribunal recomenda que as Câmaras prossigam no procedimento de devolução com periodicidade mensal ou bimestral, na forma da jurisprudência desta Casa. (Grifei).

favor do Legislativo, devendo o viés positivo ser confirmado na instrução das contas seguintes” –, **relevo** a questão, com determinação para que a Fiscalização acompanhe e registre a evolução deste aspecto nas próximas contas.

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ -	R\$ -	
Econômico	R\$ (274.723,65)	R\$ (840.188,99)	67,30%
Patrimonial	R\$ 7.650.868,31	R\$ 7.834.277,52	-2,34%

2.4 Os subsídios dos agentes políticos – inicialmente fixados em R\$ 8.050,20 para Vereadores e R\$ 8.874,50 para o Presidente⁷ – foram majorados em decorrência da concessão de revisão geral anual de 21%⁸ – elevando o valor individual de subsídio para R\$ 9.740,74 e R\$ 10.738,15, respectivamente –, a qual se deu na mesma data e no mesmo percentual para os servidores.

Em sua defesa, a edilidade informou que, a partir de novembro de 2022, suspendeu o pagamento da revisão geral anual de 21% relativa aos subsídios dos agentes políticos, em cumprimento à decisão proferida na Ação Popular nº 1014782-39.2022.8.26.0320⁹ – na qual foi reconhecida a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 6.706/2022, sendo os réus condenados a ressarcir aos cofres públicos “todos os valores percebidos a tal título pelos Vereadores e Presidente da Câmara Municipal de Limeira, atualizados monetariamente pela Tabela Prática do TJSP a contar de cada recebimento e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação”.

Adicionalmente, asseverou a Câmara que, após a decisão pela procedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2012217-41.2023.8.26.0000¹⁰ – a qual foi julgada procedente, com efeitos retroativos (*ex-tunc*) e

⁷ Conforme apurado pela Fiscalização, “para a legislatura 2021/2024 não houve fixação dos subsídios para o Presidente da Câmara e para os Vereadores”, sendo os valores iniciais decorrentes da concessão de RGA de 3,89% em 2019 (Lei Municipal nº 6.190, de 17-04-19).

⁸ Por meio da Lei Municipal nº 6.706, de 25-02-22.
Disponível em: Lei Ordinária nº 6.706/2022 - Legislação Digital (limeira.sp.leg.br).

⁹ Sentença publicada no DJE de 18-12-23 e republicada em 11-03-24. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=8W000CCSX0000&processo.foro=320&processo.numero=1014782-39.2022.8.26.0320>.

¹⁰ Acórdão publicado no DJE de 12-07-23, com a seguinte ementa:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Leis nº 6.705 e 6.706, ambas de 25 de fevereiro de 2022, do Município de Limeira Normas que estabelecem revisão anual das remunerações dos agentes políticos do Poder Executivo e do Poder Legislativo, vinculada a índices federais de correção monetária Inadmissibilidade Súmula vinculante nº 42 do E. STF - Violação também da regra da anterioridade da legislatura e do princípio da moralidade administrativa Violação dos artigos 111, 115, incisos XI e XV e 144 da Constituição do Estado Com relação aos agentes políticos da Câmara Municipal, as disposições deveriam ser disciplinadas por resolução Vício formal Afronta ao artigo 5º, parágrafos 1º e 2º, artigo 19, caput e artigo 20, inciso III e 144 da Constituição do Estado - ACÇÃO JULGADA PROCEDENTE, aplicando-se os efeitos “ex tunc”, afastada qualquer modulação dos efeitos.

afastada qualquer possibilidade de modulação dos efeitos – e rejeição dos embargos opostos pela Câmara, a Presidência “promoveu reunião com todos os vereadores, dando-lhes ciência da decisão havida na esfera do Poder Judiciário, informando, ainda, que, após a certificação de trânsito em julgado nos autos dos embargos de declaração, tomará as providências cabíveis para o cumprimento dessa decisão”.

Em consulta aos processos que abrigam os embargos de declaração opostos pela Mesa Diretora da Câmara¹¹ e pelo Município de Limeira¹², verifiquei que ambos foram rejeitados, porém sem trânsito em julgado até o momento da elaboração deste voto, razão pela qual determino que a Fiscalização acompanhe e registre, nas próximas contas, o deslinde da questão e o efetivo ressarcimento aos cofres municipais dos valores devidos pelos edis.

2.5 Reputo elucidados os pontos questionados nos itens ‘Mapa das Câmaras’, ‘Denúncias / Representações / Expedientes’ e ‘Despesa de Pessoal

Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/show.do?processo.codigo=RI007ALBN0000#?cdDocumento=62>.

¹¹ Acórdão publicado no DJE de 24-10-23, com a seguinte ementa:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – Ausência de pontos omissos, obscuros ou em contradição – Ação Direta de Inconstitucionalidade - Inconstitucionalidade das Leis nº 6.705 e 6.706, ambas de 25 de fevereiro de 2022, do Município de Limeira – Normas que estabelecem revisão anual das remunerações dos agentes políticos do Poder Executivo e do Poder Legislativo, vinculada a índices federais de correção monetária - Indicação, pela embargante, de ocorrência de omissão quanto ao emprego da técnica de modulação dos efeitos – Não ocorrência – Reconhecida e declarada a inconstitucionalidade com efeitos “ex tunc”, não se há sustentar a irrepetibilidade dos valores por ventura auferidos e também por inviável o reconhecimento da “boa-fé” – Recurso com elementos meramente impugnativos – Caráter infringente evidenciado – Rediscussão – Pretensão de reexame – Conhecidos pela tempestividade – EMBARGOS REJEITADOS..

Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/show.do?processo.codigo=RI007ALBN12KY&uuidCaptcha=#?cdDocumento=24>.

¹² Acórdão publicado no DJE de 06-12-23, com a seguinte ementa:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – Renovação da matéria em busca alteração da decisão – Indicação, pelo Sr. Prefeito embargante, da ocorrência de contradição – Ausência de pontos omissos, obscuros ou em contradição – Ação Direta de Inconstitucionalidade – Inconstitucionalidade das Leis nº 6.705 e 6.706, ambas de 25 de fevereiro de 2022, do Município de Limeira – Normas que estabelecem revisão anual das remunerações dos agentes políticos do Poder Executivo e do Poder Legislativo, vinculada a índices federais de correção monetária – Inadmissibilidade – Súmula vinculante nº 42 do E. STF – Violação também da regra da anterioridade da legislatura e do princípio da moralidade administrativa Violação dos artigos 111, 115, incisos XI e XV e 144 da Constituição do Estado – Com relação aos agentes políticos da Câmara Municipal, as disposições deveriam ser disciplinadas por resolução – Vício formal – Afronta ao artigo 5º, parágrafos 1º e 2º, artigo 19, caput e artigo 20, inciso III e 144 da Constituição do Estado - – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, aplicando-se os efeitos “ex tunc”, afastada qualquer modulação dos efeitos – Pretensão de rediscussão das questões que não se sustenta – Aplicação, de outra parte, do disposto pelo art. 1.025, do Código de Processo Civil – Conhecidos pela tempestividade – EMBARGOS REJEITADOS.

Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/show.do?processo.codigo=RI007ALBN12KZ&uuidCaptcha=#?cdDocumento=42>.

nos Últimos 180 dias do Mandato' e, considerando as alegações de defesa, bem como as manifestações convergentes da SDG e do *Parquet* de Contas, entendo que os aspectos relacionados aos tópicos 'Elaboração do Planejamento Municipal', 'Acompanhamento das Políticas Públicas Municipais', 'Planejamento dos Programas e Ações do Legislativo', 'Controle Interno' e 'Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal' podem ser alçados ao campo das **recomendações**.

2.6 Passo a analisar, então, o principal ponto condenado na instrução da matéria, qual seja, o elevado número de cargos de provimento em comissão, dentre os quais o de assessor parlamentar, que não possuiria atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Inicialmente, registro que referido apontamento motivou a reprovação das contas de 2021¹³, ensejando ressalvas nos demonstrativos de 2020¹⁴, 2019¹⁵, 2018¹⁶, 2017¹⁷, 2016¹⁸ e 2015¹⁹.

Em relação à crítica de que as atribuições do cargo em comissão de Assessor Parlamentar não possuiriam características de direção, chefia e assessoramento, cabe trazer o descritivo constante no Anexo VI da Resolução nº 811, de 07-07-22²⁰:

¹³ TC-006693.989.20, sob relatoria da Conselheira Cristiana de Castro Moraes. Julgado na sessão de 14-02-23 da C. Segunda Câmara, com recurso ordinário pendente de julgamento (TC-008264.989.23).

¹⁴ TC-003998.989.20 sob minha relatoria (trânsito em julgado em 14-07-22).

¹⁵ TC-005650.989.19, sob relatoria do Conselheiro Robson Marinho (trânsito em julgado em 04-05-22).

¹⁶ TC-005309.989.18, sob relatoria do Conselheiro Antonio Roque Citadini (trânsito em julgado em 19-06-20).

¹⁷ TC-006264.989.16, sob minha relatoria (trânsito em julgado em 15-03-21).

¹⁸ TC-005074.989.16, sob relatoria do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues (trânsito em julgado em 16-07-21).

¹⁹ TC-000666/026/15, sob relatoria do Conselheiro Dimas Ramalho (trânsito em julgado em 20-07-17).

²⁰ Disponível em: Resolução nº 811 - Legislação Digital (legislacaodigital.com.br).

ASSESSOR PARLAMENTAR - COMISSIONADO

Presta atividade de assessoramento ao gabinete. Recebe orientação e se submete ao controle do chefe de gabinete parlamentar. Realiza com o Vereador, ou em seu nome, trabalhos externos à Câmara Municipal, assessorando-o em sua intervenção e atuação junto às comunidades, bairros, entes da sociedade civil, e Órgãos Públicos, estabelecendo o intercâmbio de informações e reivindicações da população que deverão orientar e oferecer subsídios para o desenvolvimento das atividades parlamentares.

No início do exercício subsequente, referido normativo foi parcialmente revogado pela Resolução nº 846, de 20-03-23²¹, que apresentou detalhada descrição das atribuições inerentes ao cargo de assessor parlamentar, as quais, a meu ver, abarcam atividades características de assessoramento.

Adicionalmente, ressalto que ambas as normas estabelecem como requisito mínimo para provimento do posto a formação em “Ensino Superior em área compatível com as atribuições do cargo” e que, em sua manifestação, o Ministério Público de Contas consignou que “o tema pode ser objeto de excepcional relevação, pois, o advento da referida Resolução demonstra que a Edilidade não se manteve inerte diante das críticas do TCESP e do *Parquet* Estadual”.

Nesse quesito, acompanho o Ministério Público de Contas e afasto o apontamento.

2.7 Entretanto, a análise do quadro de pessoal, sob o adequado critério contemplado no voto relativo às contas do exercício anterior (TC-006693.989.20) – que observou como as despesas com pessoal na Câmara de Limeira aumentaram acima da inflação no decorrer dos anos²² – **contamina** os demonstrativos.

Conquanto se extraia do quadro de pessoal²³ a redução de 6 (seis)

²¹ Disponível em: Resolução nº 846 - Legislação Digital (legislacaodigital.com.br).

²² Segundo constou do voto, o acréscimo dessa despesa superou em 77% a inflação medida entre 2011 e 2021.

²³

postos comissionados no exercício em exame, a despesa de pessoal aumentou 20,20% em relação aos dispêndios de 2021²⁴, chegando a R\$ 22.355.357,50, significativamente superior à inflação medida²⁵ no período, de 5,78%.

Vale lembrar que, no voto condutor das contas de 2017 (TC-006264.989.16), sob minha relatoria, foi o Legislativo alertado de que “semelhantes atos de gestão (aumento do número de comissionados *pari passu* ao de efetivos, sob pretexto de manutenção da proporcionalidade do quadro; inchaço geral do quadro de pessoal; dilatação da folha de pagamento acima dos níveis inflacionários sem justificativa plausível), em prejuízo dos princípios da economicidade e eficiência, poderão culminar no juízo de irregularidade de demonstrativos futuros”, tendo referida decisão transitado em julgado em 15-03-21.

Também no voto condutor das contas de 2020 (TC-003998.989.20), igualmente sob minha relatoria, foi recomendado que o Legislativo promovesse “a reorganização de sua estrutura administrativa, adequando o quadro de pessoal às suas reais necessidades, com manutenção apenas dos cargos estritamente necessários para a continuidade da atividade administrativa e legislativa”, tendo referida decisão transitado em julgado em 14-07-22, durante o transcurso do exercício ora em exame.

2.8 Diante do exposto, voto pela **irregularidade** das contas da **Câmara**

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame
Efetivos	76	76	74	69	2	7
Em comissão	76	70	72	65	4	5
Total	152	146	146	134	6	12
Temporários	Ex. anterior		Ex. em exame		Em 31.12 do	Ex. em exame
Nº de contratados						

²⁴ Apurada no montante de R\$ 18.598.816,57.

²⁵

Resultado da Correção pelo IPCA (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	01/2022
Data final	12/2022
Valor nominal	R\$ 18.598.816,57 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,05784840
Valor percentual correspondente	5,784840 %
Valor corrigido na data final	R\$ 19.674.728,35 (REAL)

Municipal de Limeira do exercício de 2022, nos termos do artigo 33, III, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Recomendo, ainda, ao Poder Legislativo que:

- aprimore a elaboração do planejamento municipal e o acompanhamento das políticas públicas municipais;
- adote medidas a fim de que o relatório de atividades disponibilizado ao sistema Audesp contenha todas informações exigidas;
- aperfeiçoe seu sistema de controle interno;
- envide esforços para devolver os valores não utilizados ao longo do exercício, com periodicidade mensal ou bimestral – a teor do Comunicado SDG nº 26/2023 –, a fim de que tais recursos financeiros possam ser tempestivamente aplicados pelo Executivo em ações, programas e políticas públicas, em benefício da sociedade;
- dê pleno atendimento à Lei Orgânica, Instruções e recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Encaminhe-se, por ofício, cópia do acórdão e das notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da decisão desta Corte.

A Fiscalização deverá verificar na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas noticiadas e recomendadas nos autos.

2.9 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2024.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO